



**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 844, DE 06 DE JULHO de 2018.**

CD/18662.035579-28

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País

**EMENDA Nº**

O inciso I, do art. 8º, da Medida Provisória nº 844/18, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor:

I - quanto ao art. 5º, na parte em que inclui o art. 10-A na Lei nº 11.445, de 2007, **3 (três)** anos para os contratos em vigor a partir da data da publicação desta lei; e

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O dispositivo a que se refere o inciso que está sendo alterado, quer seja o art. 10-A da Lei nº 11.445, de 2007, consagra na contratação dos serviços de saneamento abrangidos, o respeito aos princípios da isonomia, da publicidade e da livre concorrência entre as operadoras, independentemente do respectivo regime constitutivo, para que a população possa efetivamente contar com uma qualificada prestação dos serviços sob a melhor relação custo-benefício.

Esse respeito a princípios basilares da Constituição traz um importante instrumento legal de garantia do interesse público, uma vez que antes de declarar a dispensa da licitação, terá, o poder público, que fazer um chamamento público, possibilitando que concorrentes realizem suas propostas, e viabilizando

assim a escolha da melhor proposta pelo ente público, com foco na prestação do serviço com excelência para o administrado.

Considerado como ato utilizado para verificar se há empresas interessadas em determinado serviço público e quantas seriam, o chamamento público vem sendo comumente utilizado em observância aos princípios da licitação, em especial o da isonomia e do interesse público. A adoção do procedimento é legítima, mesmo que exista eventual identificação de mais de um orçamento apto ao atendimento do interesse público, sendo após imprescindível a análise comparativa das propostas apresentadas.

A Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 26, parágrafo único, incisos II e III, prevê a necessidade de justificativa do preço, bem como das razões da escolha do fornecedor ou executante. O chamamento público é voltado a selecionar as melhores propostas, com ampla divulgação e condições de igualdade entre interessados, consistindo em etapa prévia obrigatória da lisura de eventual processo de contratação direta por dispensa de licitação, inclusive para concessões e parcerias público-privadas.

Entretanto, o dispositivo que essa emenda pretende alterar, prevê a vigência do art. 10-A, da Lei nº 11.445/07 apenas após três anos da publicação da legislação, o que acaba por prejudicar os benefícios que esse dispositivo traz para a efetividade e qualidade do serviço a ser prestado.

Um dos motivos da edição do referido marco legal por medida provisória é justamente a clara e manifesta urgência imediata da norma a que se propõe, tendo em vista a situação de todos os serviços do saneamento básico no País.

Logo, necessária a alteração do texto, de forma a restringir a *vacatio legis* para somente os contratos em vigor a partir da data da publicação da lei, visando dar o mais breve possível eficácia a esse importante dispositivo que possibilita a escolha da melhor proposta, com foco na excelência do serviço para toda a população.

São essas, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação a referida emenda, como questão fundamental de ajuste para o texto proposto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

**MAJOR OLIMPIO  
DEPUTADO FEDERAL  
PSL/SP**

CD/18662.035579-28